# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2110428 - SP (2023/0409545-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. |
| OUTRO NOME | : | APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385<br>MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775<br>TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| RECORRIDO | : | MARCIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653<br>LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA - SP227819 |
| INTERES. | : | EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ÂNUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas.
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.
4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.
5. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Documento eletrônico VDA42667746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: d1dfa557-a334-4afe-816c-81bc3741e1dc**

Relator

**Documento eletrônico VDA42667746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: d1dfa557-a334-4afe-816c-81bc3741e1dc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2110428 - SP (2023/0409545-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. |
| OUTRO NOME | : | APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| RECORRIDO | : | MARCIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653 |
| | | LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA - SP227819 |
| INTERES. | : | EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ÂNUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas.
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.
4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.
5. Recurso especial provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores, porém com ressalvas. Agravo de instrumento de credora trabalhista.*
> *Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas*

Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55

*com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). 'O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade.' (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida 'ex officio' pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. Precedentes.*
*Do parecer ministerial em segundo grau, da lavra da Dra. SELMA NEGRÃO PEREIRA DOS REIS: 'Há que se considerar que a classe I não possui a mesma organização e o mesmo assessoramento jurídico das demais classes, de modo que resta inexistente o pressuposto da livre negociação entre as partes, sob pena de desnecessários deságios cada vez maiores em prejuízo da classe I.' Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para anulação das cláusulas de que se cuida"* (fls. 75/76, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 129/134, e-STJ).

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem não teria enfrentado os argumentos expendidos na contraminuta ao agravo de instrumento, e

(ii) artigos 104 do Código Civil e 35, I, alínea "f", 47 e 50, I, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque a Corte de origem alterou o plano aprovado pelos credores.

Afirma que no plano modificativo apresentado aos credores foi prevista a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas nas Cláusulas 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, disposições que, segundo alega, melhor refletem a sua realidade econômico-financeira.

Noticia que o plano foi aprovado pelos credores, inclusive os titulares de crédito trabalhista [aprovação de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) por cabeça e 76,89% (setenta e seis inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) por valor], tendo sido homologado pelo juízo de primeiro grau.

Apesar disso, o Tribunal de origem declarou a nulidade das referidas cláusulas, determinando que passassem a vigorar as disposições acerca do crédito trabalhista contidas no plano originário.

Sustenta, diante disso, que a Corte de origem adentrou em questões que são de competência da assembleia geral de credores (AGC), desrespeitando suas atribuições e a soberania de suas decisões.

Ressalta que o plano devidamente aprovado ostenta a natureza de negócio jurídico de direito privado, envolvendo direitos de caráter patrimonial e, portanto, disponíveis, que podem ser livremente convencionados pelas partes.

Defende que a Corte de origem não poderia, sob pena de se imiscuir na viabilidade econômica do plano, modificar as cláusulas aprovadas pelos credores.

Argumenta que a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial não está limitada por

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

patamares mínimos ou máximos, não havendo ilegalidade nas previsões constantes das Cláusulas 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, ainda que relativas a créditos trabalhistas.

Afirma que a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é oscilante acerca do tema.

Lembra, ainda, que o deságio é um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da LREF e que os credores trabalhistas já receberam seus créditos na forma prevista pelo plano modificativo.

Entende que alterar as premissas do plano acarretará verdadeira insegurança jurídica, afirmando que apenas a recorrida impugnou os seus termos.

Aponta como paradigma julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI nº 1479936-23.2021.8.13.0000.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a legalidade das cláusulas afastadas pelo Tribunal de origem.

Pela decisão de fls. 204/209 (e-STJ), o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atribui efeito suspensivo ao recurso.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial em parecer assim sintetizado:

> *"Recurso especial. Empresarial. Recuperação judicial. Plano aprovado em assembleia geral de credores. Soberania.*
> *Créditos trabalhistas. Incidência do deságio.*
> *Possibilidade. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial"* (fl. 230, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê o deságio de créditos trabalhistas.

### 1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial das recorrentes, da qual se extrai o seguinte trecho:

> *"(...)*
> *É cediço que cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, como em qualquer negócio jurídico (art. 168, parágrafo único, do CC), sendo certo que sua viabilidade econômica é matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores, pois traduz direitos patrimoniais de caráter privado que admitem transação (art. 841 do CC).*
> *Portanto, rejeito as irresignações sobre deságio, carência e prazo*

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

*de pagamento, pois, tratando-se de Recuperação Judicial, vigoram o princípio da autonomia da vontade e o princípio majoritário, ou seja, a manifestação de vontade dos credores é aferida pela maioria dos presentes na Assembleia-Geral de Credores, conforme arts. 42, 45, caput e parágrafos, 59, caput, e 189, § 2º, da LREF.*

*No mesmo sentido:*

*(...)*

*Importante ressaltar que, salvo melhor juízo, a lei não proíbe a aplicação de deságio ou mesmo do teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (art.83, I, da LREF) aos créditos de natureza trabalhista (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial), desde que observados os prazos do art. 54, caput e § 1º, da LREF"* (fls. 21/24, e-STJ).

Contra essa decisão, a recorrida, Marcia Aparecida Pereira de Oliveira, que trabalhava como busser (pessoa que auxilia os garçons na limpeza das mesas) para a recuperanda, interpôs agravo de instrumento, afirmando a impossibilidade de homologação do plano no que se refere às cláusulas que preveem a aplicação de deságios sobre os créditos trabalhistas.

Narra que está aposentada e ficou irresignada com a previsão de aplicação de deságio sobre o seu crédito, especialmente porque fere princípios trabalhistas importantes, especialmente aqueles que determinam que as normas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao empregado.

Destacou, ainda, que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, não podendo sofrer dilapidação unilateral.

O agravo foi provido, por unanimidade, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se do acórdão o seguinte excerto:

*"(...)*

*Realmente, a classe dos trabalhistas, em recuperações judiciais, não pode ser deixada ao desemparo. Como bem anota o parecer, estão, quase sempre, desarmados, frente à empregadora.*

*À Justiça cabe ampará-los contra abusos.*

*Isso posto, reformo a decisão agravada, como postula a recorrente, anuladas as cláusulas 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do modificativo, voltando a vigorar as disposições a elas correspondentes no plano de recuperação original."* (fl. 107, e-STJ).

Sobreveio o recurso especial.

**2. Da falha na prestação jurisdicional**

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, a Corte expôs detalhadamente os motivos pelos quais entendeu que deve ser afastada a soberania da assembleia geral de credores no que respeita aos créditos trabalhistas, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

*"Em suma, questões envolvendo créditos da Classe I do art. 41 da Lei11.101/2005 devem sempre ser analisadas sob a ótica da centralidade*

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

*do trabalho na ordem social e econômica (RACHID COUTINHO), com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, em visão imanente ao sistema jurídico pátrio (SUSSEKIND,EVANGELISTA TAVARES).*

*(...)*

*Há que se considerar que a classe I não possui a mesma organização e o mesmo assessoramento jurídico das demais classes, de modo que resta inexistente o pressuposto da livre negociação entre as partes, sob pena de desnecessários deságios cada vez maiores em prejuízo da classe I.' (fl. 71; destaques do original)."* (e-STJ fls. 106/107).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

*2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*

*3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp nº 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

**3. Do deságio sobre os créditos trabalhistas**

A Lei nº 11.101/2005 (LREF), em sua redação original, trazia os seguintes requisitos para o pagamento do crédito trabalhista em seu artigo 54 (i) o plano não pode estabelecer prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e (ii) devem ser pagos em até 30 (trinta) dias os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação até o limite de 5

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

(cinco) salários mínimos por trabalhador.

Esta Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.960.888/SP, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo de 1 (um) ano a que alude o artigo 54 da LREF é a data da concessão da recuperação judicial:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> *1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021.*
> *2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas.*
> *3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedentes específicos da Terceira Turma.*
> *4. Os conteúdos normativos dos artigos 47 da Lei 11.101/05 e 166 do CC - que fundamentam a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ).*
> *5. Em virtude da desistência parcial do recurso, fica prejudicada a análise acerca da impossibilidade de supressão das garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO.*
> *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE".*
> (REsp nº 1.960.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Conforme se verifica da redação inicial do dispositivo, a lei estabelecia apenas limitação temporal para o pagamento do crédito trabalhista, não vedando a incidência de deságios.

Afirma Marcelo Sacramone comentando o artigo 54 da LREF:

> *"(...)*
> *A limitação é temporal apenas, mas não impede a alteração de suas outras condições.*
> ***Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para a sua satisfação.***
> *Essa norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convalesça pelo decurso do tempo. Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa"* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pág. 292 - grifou-se).

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias explicam:

> *"(...)*
> ***Não há impedimento legal, contudo, de que o pagamento desta classe de credores seja feito com deságio,*** *se realizado antes do prazo de um ano"* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, pág. 378).

E João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, fazendo referência ao artigo 83, I, da LREF, destacam:

> *"(...) Esclareça-se, no entanto, que o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos constante do enunciado do TJSP* ***não se traduz em um limitador para o deságio, que, em regra, é de livre negociação*** *"* (Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, pág. 783).

Com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, foi incluído o § 4º no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, passando-se a admitir que o crédito trabalhista fosse pago em até 3 (três) anos, isto é, estendendo o prazo anterior por em até 2 (dois) anos, desde que o plano apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz e satisfaça integralmente os créditos trabalhistas.

A extensão do prazo para pagamento, que somente é permitida sem deságios, reforça o entendimento de que se o pagamento for feito dentro do prazo de 1 (um) ano, poderá conter descontos.

Manoel Justino Bezerra Filho, criticando a reforma nesse ponto, comenta:

> *"(...)*
> *Em caso de extensão do prazo original de 1 ano, não poderá haver qualquer deságio para o crédito trabalhista, vez que o inciso III deste § 2º estabelece que, em tal caso, deve ser garantido o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas.* ***Esta última disposição colocou o empregado em posição mais vulnerável, pois, por interpretação a contrario sensu, passou a admitir deságio para o pagamento dos salários, desde que o pagamento seja feito no prazo original de 1 ano, sem qualquer extensão****".* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 291 - grifou-se).

Assim, a despeito das críticas que o artigo 54 da LREF possa sofrer, o certo é que, se o pagamento for feito no prazo de 1 (um) ano, o legislador não vedou a estipulação de deságios.

Firmadas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

**4. Do caso concreto**

Cumpre esclarecer, de início, que a aprovação do plano de recuperação judicial se deu em 8.4.2021. Assim, por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 14.112/2020, já se lhe aplicavam as modificações inseridas no artigo 54 da LREF.

Conforme se colhe do aresto recorrido, os credores trabalhistas teriam as

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

seguintes opções para recebimento de seu crédito:

> *"(...)*
> *'1.1 Classe Trabalhista*
> *Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista. Os demais Credores Trabalhistas decorrentes da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, inclusive os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor poderão escolher uma das formas de pagamento a seguir relacionadas:*
> *1.1.1 Pagamento dos Créditos Trabalhistas - Opção A. Os Credores Trabalhistas que escolherem essa opção, após o abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao respectivo Credor Trabalhista, por meio de depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, bloqueio judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, terão o Crédito Remanescente Trabalhista pago na seguinte forma:*
> *(i) Valor limitado a até R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e*
> *(ii) Pagamento em parcela única, com vencimento em 30 (trinta) dias da Data da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.*
> *1.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Opção B. Os Credores Trabalhistas que escolherem essa opção, após o abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao respectivo Credor Trabalhista, por meio de depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, bloqueio judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, terão o Crédito Remanescente Trabalhista pago na forma abaixo prevista:*
> *(i) aplicar-se-á um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo valor de face;*
> *(ii) carência de 6 (seis) meses para início dos pagamentos;*
> *(iii) quitação do saldo em 6 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias corridos após o período de carência e as demais sucessivamente, respeitando-se o limite previsto no § 2º do art. 54 da LFRE; e*
> *(iv) aplicação de juros anuais e correção monetária a uma taxa total de 3% (três inteiros por cento), iniciando-se cômputo da Data da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.*
> *1.1.3. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Opção C. Os Credores Trabalhistas que escolherem essa opção, após o abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao respectivo Credor Trabalhista, por meio de depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, bloqueio judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, terão o Crédito Remanescente Trabalhista pago na forma abaixo descrita:*
> *(i) aplicar-se-á um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o respectivo valor de face;*
> *(ii) quitação do saldo em 2 (duas) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 2º mês subsequente à Data da Publicação da Decisão de Homologação do PRJ; e*
> *(iii) aplicação de juros anuais e correção monetária a uma taxa total de 3% (três inteiros por cento), iniciando-se cômputo da Data da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.'(fls.7.104/7.106, daqueles autos; destaques do original)"* (fls. 97/99, e-STJ).

Da leitura das referidas cláusulas, verifica-se que foram atendidos os requisitos do artigo 54 da LREF, isto é, como o crédito, em qualquer das opções, será pago no prazo de 1 (um) ano, não há vedação legal para o estabelecimento de deságio.

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

Ademais, a aprovação do plano ocorreu de acordo com o artigo 45 da LREF.

A Corte de origem entendeu, porém, pela nulidade das cláusulas, sob o fundamento de que as disposições do plano são aviltantes à condição dos empregados e a classe trabalhista não pode ser deixada ao desamparo.

Apesar da louvável preocupação com os empregados da recuperanda, a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu como diretriz a soberania da assembleia de credores, ressalvadas as limitações previstas na própria lei, e o estabelecimento de condições especiais de pagamento como forma de recuperação, como alega a recorrente.

Nesse contexto, não havendo vedação para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, não há como afastar as cláusulas do plano modificativo aprovado pela assembleia de credores, obedecido o critério do valor do crédito como também o por cabeça.

**5. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar a validade das cláusulas 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3. do plano modificativo apresentado pelas recuperandas.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42667748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27**
**Código de Controle do Documento: e95658d6-aed6-4627-bed3-336779a48b55**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0409545-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.110.428 / SP**

Números Origem: 10439157820208260100 104391578202082601001598202O 15982020
20096238820228260000

PAUTA: 06/08/2024 JULGADO: 06/08/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. |
| OUTRO NOME | : | APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| RECORRIDO | : | MARCIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653 |
| | | LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA - SP227819 |
| INTERES. | : | EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA42615633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/08/2024 18:05:44**
**Código de Controle do Documento: B43D7927-8784-4433-A753-DD656ECF8E2D**